



ARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2020
(Do Senhor Miguel Haddad)

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente.

Art. 2.º Aplicam-se aos consórcios públicos para a proteção do meio ambiente, no que não conflitarem com o disposto nesta Lei, as regras previstas na Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 3.º Os consórcios públicos previstos nesta Lei terão por objetivo a proteção do meio ambiente, assim considerada, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, a preservação, a restauração, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida em seu âmbito, que deverão ser sempre compatibilizadas com o desenvolvimento socioeconômico de cada um dos entes da Federação que o integram.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, os consórcios públicos de proteção do meio ambiente poderão constituir brigada de incêndio única.

Art. 4.º No protocolo de intenções a ser subscrito pelos entes Federados que pretendem se consorciar deverão constar, além das cláusulas necessárias previstas no art. 4.º da Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, as metas, as prioridades, os meios e





ARA DOS DEPUTADOS

os mecanismos institucionais e comunitários de atuação do consórcio.

Art. 5.º Incumbirá a cada consórcio público contratado para a proteção do meio ambiente instituir o respectivo Plano de Manejo, com vistas a conceber e executar, de forma participativa e integrada, juntamente com a sociedade civil organizada, projetos que tenham por objetivo:

I - orientar o uso sustentável de florestas nativas, plantadas e de áreas naturais;

II - fomentar as atividades de reflorestamento e recuperação de áreas naturais, notadamente em pequenas propriedades rurais;

III - restaurar florestas de preservação permanente, de reserva legal e áreas alteradas;

IV - apoiar as iniciativas econômicas e sociais das populações que vivem em áreas naturais;

V - reprimir desmatamentos ilegais e a extração predatória de produtos e subprodutos florestais, conter queimadas acidentais e prevenir incêndios florestais;

VI - estimular a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas florestais situados no âmbito territorial dos entes da Federação consorciados.

Art. 6.º Os consórcios públicos deverão implementar sítio eletrônico oficial, em portal único, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos, com ferramentas gratuitas de acompanhamento e de avaliação continuada dos serviços por eles prestados.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





ARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A grande importância conferida à proteção do meio ambiente pela Constituição Federal de 1988, somada às especificidades da matéria, levaram-me a formular esta proposta, que fixa as regras gerais para a contratação de consórcios públicos de proteção ao meio ambiente.

Se por um lado não haveria sentido em se repetir, nessa empreitada, todas as disposições da Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, que fixa, detalhadamente, as normas gerais de contratação dos consórcios públicos, reputei necessário que normas específicas passassem a figurar como orientadoras para a produção legiferante dos entes de nossa Federação, no tocante aos consórcios públicos que ora se busca disciplinar.

Para tanto, inspirei-me, por exemplo, no Decreto n.º 3.420, de 20 de abril de 2000, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas e dá outras providências.

Ante o exposto e diante da grande importância da medida legislativa proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.

DEPUTADO MIGUEL HADDAD
PSDB/SP

